



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

I - Verificação do quórum

II - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula 349ª RO de 10/11/2022 - (Súmula – ART. 72 do Regimento Interno)

III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas

a) Correspondências recebidas para conhecimento

a.1) Protocolo: P2022/183870-2

Interessado: CONFEA

Assunto: Revisão da Resolução nº 1.025/2009

a.2) Protocolo: P2022/184351-0

Interessado: CONFEA

Assunto: OFÍCIO Nº 2563/2022/CONFEA - Decisão PL-1563/2022 do Confea.

IV – Comunicados

a.1) Protocolo: P2022/184174-6

Interessado: Conselheiro Willian Zimi Ortega Padilha

Assunto: Justificativa de Ausência na Reunião CEEEM

V – Ordem do dia

a) Relato de processos

a.1) de Conselheiros

a.1.1) Solicitação da Câmara

a.1.1.1 CONS. JORGE LUIS DA ROSA VARGAS

1) Protocolo: P2022/095253-6

Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI (CI n. 013/2022 – DFI)

Assunto: Encaminhamos anexo o formulário utilizado para Fiscalização (levantamento de informações) nos Postos de Combustível, para análise e resposta desta Especializada.

Distribuído em: Junho de 2022

2) Processo: P2020/012762-9

Denunciante: DETRAN-MS.

Denunciado: Eng. Mecânico D.M.P.

Assunto: Processo Ético

Distribuído em: Agosto de 2022

3) Protocolo: DEP 161.242/2019 (Físico 3 volumes)

Denunciante: Condomínio Residencial Coronel Afrânio Fialho de Figueiredo

Denunciado: Eng. de Controle e Automação – Mecânico e Seg. do Trabalho W. Q. C.

Assunto: Ética

Distribuído em: Novembro de 2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

a.1.1.2 CONS. TAYNARA CRISTINA

4) Processo: P2022/116751-4

Interessado: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

Assunto: Ofício-CPAD Nº 01/2022 – Solicitação de parecer técnico sobre área de formação.

Distribuído em: Setembro de 2022 para o Cons. Daniel José Laporte

Redistribuído em: Novembro de 2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

a.2) Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador;

a.3) Relatos de Processos Com Defesa e Revel (eletrônicos e físicos)

Com defesa:

Processo	Autuado	Relator	Infração	Fundamentação	Voto
I2019/015105-0	COLÉGIO MAPER CENTRO DE EDUCAÇÃO ENSINAR E APRENDER EIRELI	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/015105-0, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da empresa Colégio Maper Centro De Educação Ensinar e Aprender Eireli, por infração ao artigo 6º “A” da Lei n. 5.194/66, ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica sem objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização, quando da fabricação/montagem de Estrutura Metálica, de propriedade do Colégio Maper Centro de Educação Ensinar e Aprender EIRELI - Local da obra/Serviço Rua Treze, sn. Centro - Chapadão do Sul/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 19/03/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 66403; Considerando que a atuada apresenta defesa, anexando cópia da ART nº 1320190023326 Eng. Civil Paulo Jose Hermoso Garcia registrada em 21/03/2-19 regularizando a falta; Considerando que a regularização da falta ocorreu em 21/03/2019 posterior o recebimento do Auto de Infração em 19/03/2019.	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. I2019/015105-0 e consequente aplicação de multa prevista na alínea “E” do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau mínimo.
I2019/068618-3	FI ALAN RICK MARQUES ROMEIRO	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/068618-3, lavrado em 12 de junho de 2019, em desfavor da empresa F I ALAN RICK MARQUES ROMEIRO, por infração ao artigo 6º “A” da Lei n. 5.194/66, ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica sem objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização, quando da instalações de INTERNET, de propriedade da Fi Alan Rick Marques Romeiro - Local da obra/Serviço Rua Vinte e Um, sn. Vila Nova Campo Grande - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 11/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 37923; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que o corpo de profissionais são técnico, houve a migração do cadastro da empresa para o CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS) onde já somos cadastrado e cumprimos com a legislação da	Ante o exposto, somos pela improcedência do auto de infração n. I2019/068618-3, sendo que a empresa possui registro do CFT e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

instituição. Por sermos informado que o arquivo seria migrado com o profissional, não fizemos anteriormente o cancelamento do registro de pessoa jurídica, porém já fizemos o requerimento. Anexa a Certidão de registro da empresa no CFT (Id 37924 e 37925).

I2019/068925-5	EDIFÍCIO LE CORBUSIER	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/068925-5, lavrado em 14/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica Edifício Le Corbusier, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigo, referente a manutenção de Sistema de CFTV. Considerando que a ciência do AI se deu em 10/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a atuada apresenta defesa em 19/07/2019 anexando a petição do Advogado e Procuração; Considerando em sua defesa, informa que a autuação deve ser julgada nula por erro na identificação do autuado, pois o condomínio não possui obrigação legal de emitir ART nem condições para isso, já que não é empresa de engenharia, sendo um condomínio, bem como foi contratado uma empresa anexa cópia da nota fiscal n. 12 (Id 37945) emitida por Bruno Dyego Correia Rayol em 10/06/2019, sendo que os serviços de manutenção em CFTV foram realizados por Bruno Dyego Correia Rayol conforme a nota fiscal apresentada.	Ante o exposto, somos arquivamento do auto de infração 2019/068925-5 e do referido processo.
I2019/068926-3	L & F AUTO POSTO LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de autuação por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5194/66, conforme Auto de Infração n. 2019/0689263, lavrado em 14/06/2019 figurando como autuada a empresa L & F Auto Posto Ltda, por exercício ilegal da profissão/leigo, quando das instalações do sistema de CFTV. Considerando que a ciência do AI se deu em 10/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Em defesa apresentada sob o protocolo n. 1476583 em 19/07/2019, a autuada solicita mais prazo para apresentar a devida regularização por um profissional, bem como apresenta Notificação da Prefeitura Municipal de Campo Grande para realize as adequações no imóvel como determinam as normas de acessibilidade; Considerando que o prazo não foi concedido a autuada, tendo em vista, que a lei não estabelece a prorrogação de prazo após a lavratura do auto, bem com, não foi apresentado pela autuada documentação que comprovasse a sua regularização da falta cometida	Por todo acima exposto, manifestamos pela procedência do auto de infração n. 2019/068926-3, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n. 5.194/66 em grau máximo."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

2018/125223-0	WAGNER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de autuação por infração a alínea "B" do artigo 6º da Lei n. 5194/66, conforme Auto de Infração n. I2018/125223-0, lavrado em 17/09/2018, figurando como autuado o profissional Wagner Augusto de Lima Pereira, por exercício ilegal da profissão – Exorbitância de Atribuição, conforme Decisão n. 2378/2018 referente a ART n. 132070063110. Considerando que a ciência do AI se deu em 27/09/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o autuado apresenta defesa informando que a ART n. 1320170063110 de projeto e execução de instalação de gerador fotovoltaico que envolve, equipamentos eletroeletrônicos com corrente contínua, desta forma possui habilitação para o desempenho da mesma porque estudei na universidade disciplinas eletrônicas I, II, III, e IV, fundamentos de eletrônica I, II, Eletricidade e desenho técnico, além de outros afins e correlatas; Considerando que o profissional possui atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme disposto na Resolução n. 380/93 CONFEA, que não concede atribuições para as atividades desenvolvidas nas referida ART; Considerando que a ART n. 1320170063110 consta na Decisão da CEEEM n. 982/2019 que gerou o processo n. 2019/064352-2 e foi mantida a penalidade; Considerando o disposto no § 3º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração."	Pelo exposto acima, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2018/125223-0 e o arquivamento do processo.
I2019/064352-2	WAGNER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2019/064352-2, lavrado em 23 de maio de 2019, em desfavor do profissional Wagner Augusto de Lima Pereira, por infração ao art. 6º alínea "B" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão – Exorbitância de atribuição, conforme Decisão CEEEM-MS n. 982/2019 relativo as ARTs 1320190030939; 1320190016824; 1320190015443; 1320190012721; 1320190004276; 1320180113657; 1320180095979; 1320180088564; 1320180080109; 1320180077743; 1320180059169; 1320180048771; 1320180037436; 1320170130346; 1320170091059 e 1320170063110. Considerando que a ciência do AI se deu em 28/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o autuado apresenta defesa informando que possui atribuições para as atividades de	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. 2019/064352-2 e manutenção de penalidade da multa em seu máximo, conforme alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

projeto e execução de gerador solar fotovoltaico, é uma atividade que envolve, equipamentos eletroeletrônicos com corrente contínua, desta forma possui habilitação para o desempenho da mesma porque estudei na universidade disciplinas eletrônicas I, II, III, e IV, fundamentos de eletrônica I, II, Eletricidade e desenho técnico, bem como curso técnico de integrador e instalador de energia solar fotovoltaico, pela empresa LGL Solar; Considerando a Decisão n. 982/2019 da CEEEM de 10/05/2019, decidiu por anular as referidas ARTs 1320190030939; 1320190016824; 1320190015443; 1320190012721; 1320190004276; 1320180113657; 1320180095979; 1320180088564; 1320180080109; 1320180077743; 1320180059169; 1320180048771; 1320180037436; 1320170130346; 1320170091059 e 1320170063110, com fulcro no inciso II do artigo 25 da Resolução 1025/09 do Confea – Atuar o profissional pelo art. 6º “B” da Lei n. 5.194/66, por exercer ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: o profissional por incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que não consta pedido de reanálise de atribuições pelo profissional à Câmara Especializada de sua modalidade; Considerando que o profissional possui atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme disposto na Resolução n. 380/93 CONFEA, que não concede atribuições para as atividades desenvolvidas nas referidas ARTs.

I2019/015062-3	CHAPNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.ME	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/015062-3, lavrado em 06 de março de 2019, em desfavor da empresa CHAPNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, por infração ao artigo 6º “E” da Lei n. 5.194/66, ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica registrada no Crea, com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização quando da ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA em REDES TELEFÔNICAS INTERNAS, de propriedade Chapnet Serviços de Comunicação Ltda - ME - Local da obra/Serviço Rua Matinhos com a Rua Campo Mourão Repetidora Matinhos, sn. - Chapadão do Sul/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 18/03/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 66430; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando com a mudança do sistema CREA-MS para CFT, não estávamos esclarecidos que tínhamos que nos	Ante o exposto, somos pela improcedência do auto de infração n. I2019/015062-3 sendo que a empresa é registrada no CFT e arquivamento do processo.
-----------------------	--	------------------------------	---	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

descadastrar do CREA-MS e nos cadastrarmos no CFT, quando nos foi orientado pelos fiscais de do CREA-MS, fizemos o pedido de baixa do CREA-MS protocolo J2019/015420-3 e fizemos o Cadastro do CFT conforme solicitação 13158 do CFT. Apresenta TRT de cargo e função do técnico em eletrônica Rodrigo Rosalen, tendo como contratante a empresa Chapnet registrada em 12/03/2019 – (Id 23997), anexa o relatório com a anuidade da empresa e o número do registro no CFT (Id 23999).

I2019/080829-7	SALOMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2019/080829-7, lavrado em 10 de julho de 2019, em desfavor da empresa SALOMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, por infração ao artigo 6º "E" da Lei n. 5.194/66, ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica registrada no Crea, com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização quando da ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EXTINTORES DE INCENDIOS, de propriedade SUNRISE RESIDDNCE - Local da obra/Serviço Rua Alvares de Azevedo , 305. Polonês - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 16/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 45502; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que nossa Empresa e nosso Técnico Responsável estão registrados no Conselho Federal dos Tec. Industrias, anexa a Certidão de Registro da empresa junto ao CFT emitida em 29/05/2019 Id 45504.	Ante o exposto, somos pela improcedência do auto de infração n. 2019/080829-7 sendo que a empresa é registrada no CFT e arquivamento do processo.
I2019/015052-6	LUIZ ALBERTO KAZUO KIKUCHI	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n I2019/015052-6, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor o profissional Luiz Alberto Kazuo Kikuchi , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de INSTALAÇÃO EQUIP AR-CONDICIONADO , Proprietário AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS – AGESUL, sita a Rua Projetada D, sn. Jardim das Acacias Anel Viário Engenharia Samir Thomé - Três Lagoas/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 15/03/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado apresenta defesa em 18/3/19 (Id 23974), anexando ART n. 1320190018982 do Eng. Mec. Luiz Alberto K. Kikuchi registrada em 13/03/2019; Considerando que o atuado registrou ART 1320190018982 em 13/3/19 antes do recebimento do Auto de Infração em 15/03/2019	Ante o exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

I2019/065322-6	LUIS GUSTAVO LOURENCO GUERRA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n I2019/065322-6, lavrado em 27 de maio de 2019, em desfavor o profissional LUIS GUSTAVO LOURENCO GUERRA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de Projeto de rede/cabeamento/telecomunicações, Proprietário Hospital Nossa Senhora Auxiliadora sito a Rua Advogado Sabino José da Costa, 1533. São Jorge - Três Lagoas/MS. Considerando que não consta o Aviso de Recebimento (AR) no processo; Considerando que o atuado apresenta defesa em 17/6/2019 (Id 25548), informando com relação ao projeto de lógica, gostaria de esclarecer: 1) Fui contratado além do projeto elétrico para realizar o desenho da infra-estrutura de lógica, ou seja a instalação de sistema de lógica será executado posteriormente pela própria equipe da contratante; Na prancha não consta indicativos de cabeamento ou especificações. Portanto, não posso ser responsável pelo projeto de lógica! Gostaria de solicitar o cancelamento da infração; Considerando que o atuado informar em sua defesa que foi contratado além do projeto elétrico para realizar o desenho da infra-estrutura de lógica, sendo que o atuado não apresentou documento que comprove que os serviços não foram realizados por ele.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/015945-0	TESLA ELEVADORES	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n I2019/015945-0, lavrado em 13 de março de 2019, em desfavor da empresa Tesla Elevadores, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de instalações e montagens de plataforma elevatória, Proprietário Geoi2 Tecnologia CPF/CNPJ 12.423.787/0001-83 Local da obra/Serviço Rua Quinze de Novembro, 2668. Jardim dos Estados - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 19/03/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado apresenta defesa em 20/03/2019 (Id 26579), anexando ART n. 1320190021922 do Eng. Mec. Bruno Pereira Pinto registrada em 18/03/2019; Considerando que o atuado registrou ART 1320190021922 em 18/3/2019 anterior o recebimento do Auto de Infração em 19/03/2019.	Ante o exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

I2019/015946-9	BRUNO PEREIRA PINTO	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n I2019/015946-9, lavrado em 13 de março de 2019, em desfavor do profissional Bruno Pereira Pintopor, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de instalações de elevadores, proprietário GOMES & AZEVEDO LTDA – EPP, sito a Rua da Paz, 134. Jardim dos Estados - Campo Grande/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 19/03/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado apresenta defesa em 20/03/2019 (Id 66103), anexando ART n. 1320190021920 do Eng. Mec. Bruno Pereira Pinto registrada em 18/03/2019; Considerando que o autuado registrou ART 1320190021920 em 18/3/2019 anterior o recebimento do Auto de Infração em 19/03/2019.	Ante o exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.
I2019/063562-7	JOEL SILVA TOGNON	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063562-7, lavrado em 15 de maio de 2019, em desfavor do profissional Joel Silva Tognon, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de projeto elétrico em edificação em alvenaria para fins residenciais, na cidade de Alcínópolis-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 5/06/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado apresenta defesa em 17/05/2019 (Id 26671), anexando ART n. 1320190043776 do Em. Civil Joel Silva registrada em 17/05/2019; Considerando que o autuado efetuou o pagamento da multa em 20/5/2019 (Id 26673).	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do processo.
I2019/016458-6	ARARI VASTON FERNANDES	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/016458-6, lavrado em 18 de março de 2019, em desfavor do profissional Arari Vaston Fernandes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de projeto elétrico, proprietário Dalvim & Alvares Construtora Ltda, sito a Rua Porto Boulevard, 377. Porto Madero Qd 15 Lt 17 - Dourados/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 03/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado apresenta defesa em 11/04/2019 (Id 65929), anexando ART n. 1320190029249 registrada em 05/04/2019, e informa que não foi contratado para prestar serviços para a empresa Dalvim & Alvares; Considerando a ART registrada consta como contratada a referida empresa.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade em grau mínimo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

I2019/016949-9	ARARI VASTON FERNANDES	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2019/016949-9, lavrado em 20 de março de 2019, em desfavor do profissional Arari Vaston Fernandes, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de referente a execução de PROJETO ELÉTRICO. Considerando que a ciência do AI se deu em 03/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65804; Considerando que o atuado apresenta defesa (Id 28014), informando que na época da fiscalização foi emitido ART porem o cliente não pagou (porque o combinado e para ele pagar a ART), e o boleto acabou excluído do sistema. Portanto peço cancelamento e arquivamento da referida multa. Anexar a ART 1320190029062 registrada em 04/04/2019 - Eng. Eletric. Arari Vaston Fernandes. Considerando que a regularização da falta ocorreu posterior o recebimento do Auto de Infração.	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. 2019/016949-9 e consequente aplicação de multa prevista na alínea “A” do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau mínimo.
I2019/016952-9	RICARDO NOGUEIRA MAGALHAES	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/016952-9, lavrado em 20 de março de 2019, em desfavor do profissional Ricardo Nogueira Magalhaes, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de PROJETO ELÉTRICO, na cidade de Dourados/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65803; Considerando que o atuado apresenta defesa anexando o comprovante de pagamento da multa paga em 02/04/2019 (Id28023) e cópia da ART n. 1320190027859 registrada em 02/04/2019.	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.
I2019/068927-1	HB EQUIPAMENTOS DE P	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/068927-1, lavrado em 14 de junho de 2019, em desfavor a pessoa jurídica HB Equipamentos de P, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de referente a execução de Recarga de Extintores de Incêndio, de propriedade de L & F Auto Posto Ltda , sito a Rua Maracaju, 466. Centro - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 10/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65348; Considerando que a atuada apresenta defesa (Id 32316) informando que nunca prestou serviços para a empresa citada no atuado de infração; Considerando a ficha de visita anexa ao processo (Id 32311) o agente de fiscalização anexou foto do local fiscalizado e consta no extintor o selo da empresa atuada com validade da carga setembro/2019.	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. I2019/068927-1 e consequente aplicação de multa prevista na alínea “A” do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

I2019/019564-3	JOSE MARIA RAMOS AMORIM GAZINEU	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2019/019564-3, lavrado em 8 de abril de 2019, em desfavor do profissional Jose Maria Ramos Amorim Gazineu, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de PROJETO ELÉTRICO, de propriedade do Serviço Aut. de Água e Esgoto de São G. do Oeste - Local da obra/Serviço Lote 2 quadra 11 - Jd. Alvorada/Centro - São Gabriel do Oeste/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 24/05/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65262; Considerando que o atuado apresenta defesa anexando a ART n. 1320180089329 registrada em 11/9/2018 (Id 32687); Considerando que o profissional regularizou a falta antes do recebimento do Auto de Infra em 24/05/2019.	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.
I2019/018528-1	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/018528-1, lavrado em 1 de abril de 2019, em desfavor da empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, de propriedade da Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários Ltda - Local da obra/Serviço Rua Afro Puga, s/n - Conjunto Residencial Mata do Jacinto - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 11/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65232; Considerando que a atuada apresenta defesa anexando o comprovante de pagamento da multa paga em 08/04/2019 (Id 32845) e cópia da ART n. 1320190031984 do Eng. Mec. Renato de Lima, registrada em 11/4/2019 (Id 32844).	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.
I2019/064351-4	GABRIEL & LOPES LTDA - ME	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/064351-4, lavrado em 23 de maio de 2019, em desfavor da empresa Gabriel & Lopes Ltda – Me, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de FORNECIMENTO / INSTALAÇÃO DE SINAL BANDA LARGA DE INTERNET, de propriedade da Prefeitura Municipal de Sonora - Local da obra/Serviço Escola Municipal IRMA ARALDI KOHL. Considerando que a ciência do AI se deu em 06/06/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 64738; Considerando que a atuada apresenta defesa anexando cópia da ART n. 1320190050771 do Eng. Eletricista Neder Mariano registrada em 06/06/2019 (Id 34798); Considerando que a regularização ocorreu no mesmo dia do recebimento do auto de infração.	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

I2019/091227-2	MARIELLEN ROSSI RIGONI	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/091227-2, lavrado em 16 de julho de 2019, em desfavor da profissional Mariellen Rossi Rigoni, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de PROJETO ELÉTRICO em EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, na cidade de Dourados/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 25/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 39304; Considerando que a atuada apresenta defesa informando que recebeu Auto de infração no dia 25/07/2019 e gostaria de apresentar a minha defesa. Segue em anexo a ART referente aos projetos complementares (elétrico, hidráulico e estrutural) de residência de Magali Pascoal, que fora registrada pelo profissional Eng. Civil Renan Moura Leite como responsável técnico. A ART foi feita em nome de Aline Cordeiro Pascoal Hoffman (contratada), filha de Magali Pascoal. A ART n. 1320190008306 foi registrada em 04/02/2019; Considerando que houve a regularização antes do recebimento do Auto de Infração em 25/07/2019.	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.
I2019/081007-0	RENATO DE LIMA MEDRADO	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/081007-0, lavrado em 12 de julho de 2019, em desfavor do profissional Renato De Lima Medrado, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de referente a execução de MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO DE ELEVADORES, de propriedade de JARDIM PROVENCE RESIDENCE - Local da obra/Serviço Rua Acalifas, 697 - Carandá Bosque - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 17/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 39344; Considerando que o profissional apresenta defesa (Id 39345), anexando cópia da ART n. 1320180103208 do Eng. Mec. Renato de Lima registrada em 21/10/2019; Considerando que a regularização da falta ocorreu posterior o recebimento do Auto de Infração.	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. 2019/016949-9 e consequente aplicação de multa prevista na alínea "A" do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau mínimo.
I2019/081006-2	SALOMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/081006-2, lavrado em 12 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica SALOMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTINTORES DE INCENDIOS, de propriedade do SUNRISE RESIDDNCE - Local da obra/Serviço Rua Álvares de Azevedo, 305. Polonês	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

- Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 16/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 39350; Considerando que a atuada apresenta defesa informando que nossa Empresa e nosso Técnico Responsável estão registrados no Conselho Federal dos Tec. Industrias, solicitamos o cancelamento do Auto de infração, anexa Certidão de registro de pessoa jurídica do Conselho Federal dos Técnicos Industriais Nº 1369707/2019 Emissão: 29/05/2019 Validade: 30/12/2019 (Id 39352), sendo que a empresa possui registro no CTR, anexa a certidão do de técnico responsável o Técnico Mec. Marcos Garcia (Id 39353).

I2019/080866-1	SPEED NET COMUNICAÇÃO S LTDA - ME	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/080866-1, lavrado em 10 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Speed Net Comunicações Ltda – Me, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART referente a execução de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET, de propriedade da Prefeitura Municipal De Figueirão - Local da obra/Serviço Av: Moisés de Araújo Galvão, 591. CENTRO - Figueirão/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 19/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 39364; Considerando que a atuada apresenta defesa informando que na época da execução do serviço houve um lapso da empresa prestadora do serviço em relação a emissão da ART de obras e serviço, que acabou executando o serviço sem se atentar com emissão da mesma. Apresenta comprovante de pagamento da multa paga no dia 19/07/2018 (Id 39368).	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo, considerando que a multa foi paga, o que acarreta a extinção do processo, entretanto, como não houve comprovação de regularização da falta, solicito envio ao DFI para verificar se a irregularidade persiste, lavrando nova autuação, se for esse o caso.
I2019/069722-3	GRANDE AÇO INDUSTRIAL DE AÇO COMÉRCIO LTDA.	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/069722-3, lavrado em 24 de junho de 2019, em desfavor a empresa Grande Aço Industrial De Aço Comércio Ltda , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de execução PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA Grande Aço Industrial De Aço Comércio Ltda. CPF/CNPJ 17.707.168/0001-34 - Local da obra/Serviço Avenida das Bandeiras, 628. Vila Carvalho - Campo Grande/MS. CEP 79.005-620;	Ante o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do referido processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Considerando que a ciência do AI se deu em 08/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR) (Id 43015); Considerando que a atuada apresenta defesa (Id 43016) informando que recebeu o auto de infração, porém desconhecemos sua origem, visto que não temos nenhuma obra no endereço citado Av. Das Bandeiras, 628 - Vila Carvalho, bem como não temos em nossa empresa prestação de serviço. Fabricamos colunas, treliças para construção civil e somos uma revenda de materiais para cobertura e construção civil. Também informamos que o nome da nossa empresa está errado, bem como o endereço da mesma. Solicitamos o cancelamento do referido auto; Considerando que em consulta ao sistema do Crea-MS - ecrea a empresa possui registro neste Conselho com endereço na Rua Itapecirica n. 618 – Vila Cidade Morena.

I2021/180060-5	PGM ENERGIA SOLAR	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180060-5, lavrado em 25 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Pgm Energia Solar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de aparelhos de ar-condicionados para o Hospital São Judas Tadeu, localizado na Av. Laudelino Peixoto, 1081, Centro, Iguatemi/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR JU 85249891 0 BR, porém, não é possível identificar a data de recebimento do auto de infração, prejudicando o direito de defesa do atuado; Considerando que a atuada apresentou a DEFESA Nº R2021/180766-9, na qual anexou a ART nº 1320210065744, que foi registrada em 30/06/2021 pelo Eng. Mec. e Seg. Trab. DIEGO MERINO FERNANDES e se refere à execução de limpeza de ar-condicionado para o Hospital São Judas Tadeu; Considerando que, conforme o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado; Considerando que, conforme o	Ante todo o exposto, considerando que não é possível identificar a data descrita no Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, voto pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.
-----------------------	-------------------	---------------------------	-----------------------------------	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;

I2021/211895-6

LINKMAIS
TECNOLOGIA E
CONSTRUÇÃO

TAYNAR
A
CRISTINA
FERREIR
A DE
SOUZA

art. 1º da Lei nº
6.496, de 1977.

Trata-se o presente processo de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, figurando como autuada a empresa Linkmais Tecnologia E Construção, em razão de não ter sido identificado o registro da ARTs relativas à manutenção de equipamentos sistemas de CFTV de propriedade de Usina Eldorado SA., sito a rodovia MS 145, km 49 Fazenda São Pedro, referente aos anos de 2020 e 2021 em Rio Brillhante-MS. Em resposta ao Auto, a empresa apresentou defesa nos termos a seguir: “A empresa Linkmais Tecnologia e Construção Eireli, inscrita no CNPJ sob nº18.036.465/0001-68 vem respeitosamente apresentar defesa em face ao Auto de Infração Nº I2021/211895-6, pelos fatos que a partir de agora passamos a narrar: A USINA ELDORADO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contratou a empresa Linkmais Tecnologia e Construção, prestar os serviços de instalação de câmeras e alarmes na Captação, através do Escopo/Contrato (FE 3024 - S.EL.T.I.0042 e FE 0459 - S.SL.TI.0005) celebrado entre as partes aos dias doze de junho do ano de 2021. Informamos que no período em que fora realizada as vistorias por este conselho, a empresa não havia iniciado os serviços, considerando a existência da necessidade de reprogramação dos serviços contratados, tendo em pauta a existência de quantitativos e serviços não contemplados, por este motivo, tornou-se inviável a emissão da ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, sendo que não havia serviços em andamento. Com relação as imagens anexadas a este processo, informamos que os colaboradores da empresa estavam realizando vistorias no local, a fim de análises para concretização do aditivo supramencionado, cabe ressaltar que este termo fora pactuado e liberado para início aos dias 03/12/2021 conforme consta na ART nº 1320210128961 de execução anexada, conforme parâmetros. Diante do exposto a empresa Linkmais Tecnologia e Construção Eireli, requer que seja anulado o Auto de Infração Nº I2021/211895-6 referente ausência de ART, visto que a empresa iniciou os serviços aos dias 03/12/2021, e antes da data referida não cabe a emissão de ART para este, sendo assim, requeremos a desconsideração das cobranças relativas a este

Considerando que não houve atendimento à diligência em tela, voto pela procedência do auto em referência, bem como pela aplicação da penalidade estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

processo, por se tratar de um serviço que fora iniciado após a vistoria realizada pelo conselho. A ART em referência, registrada em 03/12/2021 sob o n. 1320210128961 da Eng. Civil GIOVANNA OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA, tem por objeto execução de instalação de Câmeras e Alarmes. Em análise ao presente processo, sugerimos diligenciar visando obter os seguintes documentos: 1. Cópia do contrato, aditivo de contrato e documento autorizando o início dos serviços; 2. Manifestação da profissional que registrou a ART em comento por meio de documentação que comprove suas atribuições para a atividade.

I2022/098252-4	SANKLER SOARES DE SÁ	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/098252-4, em 15 de junho de 2022 em desfavor de Sankler Soares de Sá em razão do citado profissional não ter registrado ART referente à MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO. Em sua defesa protocolada sob o n. R2022/101116-6, o profissional se manifestou conforme segue: "Referente ao auto de infração 2022/098252-4, venho por meio desse apresentar a defesa para a situação da notificação. Na infração é citado no campo observação que: "NÃO FOI IDENTIFICADO O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DE PROPRIEDADE DE Rio Corrente Agrícola, SITO A Rua da Alegria, 178 Centro 79.415-000 - Sonora/MS." Entretanto, o objetivo da minha contratação pela empresa Rio Corrente Agrícola S.A. era referente a prestação de serviço de: "SERVICO RELATIVO A CONSULTORIA E ADEQUACAO PMOC/", conforme é citado na ordem de compra 063890 expedido pela empresa citada anteriormente, segue em anexo (documento com nome: Ordem de Compra (Email).PDF). Ao concluir o serviço, realizei o registro de responsabilidade pelo CREA do MT (anexo - ART PMOC 2021-2022.pdf), visto que, havia desenvolvido o serviço em meu endereço administrativo e também faltava-me a experiência para serviços fora do meu estado de origem. Recebi o auto de infração via correios no dia 06/07/2022 (segue anexado o rastreamento dos correios para comprovação de data de recebimento dentro do prazo de 10 dias, anexo - Rastreamento.pdf), prontamente realizei as consultas necessárias junto ao	Em análise ao presente processo e, considerando que PMOC é o Plano de Manutenção, Operação e Controle, que estabelece os procedimentos e periodicidade com que se deve verificar a integridade e o estado de limpeza e conservação dos sistemas de climatização, sendo que o serviço inicia com o levantamento de dados da edificação e do sistema, como as áreas dos espaços climatizados, carga térmica instalada, número de ocupantes, qualidade do ar
-----------------------	-------------------------	------------------------------------	--------------------------------------	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

CREA do MS para regularização da situação apresentada nos autos. Prova disso é a expedição da ART no CREA MS sob nº 1320220080042 (em anexo) conforme as orientações da funcionária Laura do departamento de fiscalização, e também em concordância com o serviço para o qual fui contratado que era de orientação técnica para consultoria e adequação de PMOC pelo prazo de 1 ano. Em face da situação apresentada, de que não tenho a responsabilidade sobre a execução dos serviços de manutenção/conservação/reparação dos sistemas de refrigeração de propriedade da Rio Corrente Agrícola S.A., e sim, tenho responsabilidade sobre os procedimentos técnicos que devem ser tomados no desenvolvimento e nas atualizações do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle da unidade. Solicito o cancelamento da multa e a conclusão do auto de infração citado anteriormente, em decorrência da regularização do profissional através da emissão de ART, perante ao CREA do MS." Anexou à sua defesa, ART n. 1320220080042, registrada no sistema do Crea-MS em 06/07/2022, ART 1220210147576 registrada no Crea-MT em 30/08/2021, e ainda ordem de compra expedida pelo contratante, onde se observa na descrição dos serviços "SERVICO RELATIVO A CONSULTORIA E ADEQUACAO PMOC" datado de 30/08/2021.

interno, e que a partir destas informações, pode-se comparar os resultados obtidos com dados de referência indicados por normas técnicas, para finalmente ser emitido relatório onde constarão estas informações, as adequações necessárias e a rotina de manutenção que deve ser seguida, entendemos que a descrição do auto de infração não está incorreta, e desta forma, voto pela manutenção dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo, em face da regularização da falta em data posterior à emissão do auto.

I2019/063877-4	FIBRAL MANUTENCAO E MONTAGEM	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/063877-4, lavrado em 17 de maio de 2019, em desfavor da empresa Fibral Manutenção e Montagem Industrial Ltda, por infração ao artigo 58 da Lei n. 5.194/66,	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n.
-----------------------	------------------------------------	------------------------------	--------------------------------------	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

	INDUSTRIAL LTDA			ausência de Visto de Registro referente a execução/manutenção na indústria de propriedade da Eldorado Brasil - Local da obra/Serviço Rodovia BR-158, S/N. Jardim Santa Lourdes KM 231 - Três Lagoas/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 18/06/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 37834; Considerando que a atuada apresenta defesa informando que os serviços prestados pela Fibral no Mato Grosso, são esporádicos e inferior a 15 dias. Parada de Fabrica Anual. Por isso entendemos que não devemos neste momento solicitar registro de visto no Crea MS ; Considerando o que dispõe o artigo 14 da Resolução 1121/2019 do Confea:“Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.”	2019/063877-4 e consequente aplicação de multa prevista na alínea “A” do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau máximo.
I2019/092692-3	WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/092692-3, lavrado em 02 de agosto de 2019, em desfavor da empresa Weg Drives & Controls - Automação Ltda, por infração ao artigo 58 da Lei n. 5.194/66, ausência de Visto de Registro referente a execução/manutenção na indústria de propriedade da Suzano S.A. - Local da obra/Serviço BR 158, Sn. Zona Rural - Três Lagoas/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 12/08/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 42175; Considerando que a atuada apresenta defesa informando que a empresa Weg Drives & Controls - Automação Ltda – WDC, inscrita pelo CNPJ: 14.309.992/0001-48 ao qual foi notificada, é parte integrante do grupo WEG S.A - WSA (para consulta publica acessar > https://static.weg.net/medias/h85/hdd/cadastro-WEG-2019.pdf , ver item 1.5). Dentro do cadastro 2019 (link acima citado) e/ou convenção do grupo WEG (cópia em anexo "Grupo WEG 9 Convenção.pdf") está a WEG Equipamentos Elétricos - WEL, ao qual se encontra registrada ao CREA-MS com nº 6967, havendo 3 profissionais cadastrados dentro do quadro técnico deste registro. Portanto, gostaria assim de justificar se estando a WEL cadastrada ao CREA-MS (e com profissionais dentro do quadro técnico) a WEL bem como a WDC associada ao grupo WSA, se assim justificaria ter “Registro de profissional ou pessoa jurídica para exercer atividade técnica e estar com o seu registro visado na respectiva jurisdição do CREA-MS” sendo assim “não ser necessária esta atuação ora emitida”.	Ante o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. I2019/092692-3 e consequente aplicação de multa prevista na alínea “A” do artigo 73 da Lei 5.194/66, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

No aguarda da avaliação e deliberação do tema por esta jurisdição CREA-MS, apresenta a convenção do grupo WEG onde a atuada faz parte do grupo (Id 42178); Considerando o § 2ª do artigo 3º da Resolução n. 1121/2019 do Confea: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Caso a empresa irá prestar serviço nesta jurisdição num período que não exceda 180 (cento e oitenta) dias, deverá obter o visto conforme dispõe o artigo 14 da Resolução 1121/2019:

I2019/069154-3	WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.
-----------------------	--	------------------------	-----------------------------------

Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/069154-3, lavrado em 17 de junho de 2019, em desfavor da empresa Weg Drives & Controls - Automação Ltda, por infração ao artigo 58 da Lei n. 5.194/66, ausência de Visto de Registro referente a execução/manutenção na indústria de propriedade da Eldorado Brasil - Local da obra/Serviço BR 158, Sn. Jardim Santa Lourdes Km 231 - Três Lagoas/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 28/06/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 42965; Considerando que a atuada apresenta defesa informando que a empresa Weg Drives & Controls - Automação Ltda – WDC, inscrita pelo CNPJ: 14.309.992/0001-48 ao qual foi notificada, é parte integrante do grupo WEG S.A - WSA (para consulta pública acessar > <https://static.weg.net/medias/h85/hdd/cadastro-WEG-2019.pdf>, ver item 1.5). Dentro do cadastro 2019 (link acima citado) e/ou convenção do grupo WEG (cópia em anexo "Grupo WEG 9 Convenção.pdf") está a WEG Equipamentos Elétricos - WEL, ao qual se encontra registrada ao CREA-MS com nº 6967, havendo 3 profissionais cadastrados dentro do quadro técnico deste registro. Portanto, gostaria assim de justificar se estando a WEL cadastrada ao CREA-MS (e com profissionais dentro do quadro técnico) a WEL bem como a WDC associada ao grupo WSA, se assim justificaria ter "Registro de profissional ou pessoa jurídica para exercer atividade técnica e estar com o seu registro visado na respectiva jurisdição do CREA-MS" sendo

Ante o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração n. I2019/069154-3 e do referido processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

assim “não ser necessária esta autuação ora emitida”. No aguarda da avaliação e deliberação do tema por esta jurisdição CREA-MS, apresenta a convenção do grupo WEG onde a autuada faz parte do grupo (Id 42178); Considerando o § 2º do artigo 3º da Resolução n. 1121/2019 do Confea: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que a autuada quitou a multa no dia 17/07/2019 (Id 42970).

I2021/123919-9	: KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/123919-9, lavrado em 2 de fevereiro de 2021 em desfavor de Khronos Seguranca Privada Ltda, em razão da citada empresa executar instalação e monitoramento de equipamentos de segurança (Alarmes e CFTV), sem possuir visto no Crea-MS. Em recurso protocolado sob o n R2021/176992-9, a autuada apresentou argumento, dentre outros, que por seu objeto social e atividades desenvolvidas, estaria desobrigada a manter registro no Crea, citando em sua defesa decisões judiciais de casos análogos corroborando com os fatos alegados. Analisado preliminarmente, foi solicitada diligência ao Departamento Jurídico deste Conselho para que informasse se o Crea-MS está sujeito à tais decisões. Em resposta, o referido Departamento se manifestou conforme segue: Em atenção a consulta constata da CI n. 119/2022-DAT-AIP referente ao Processo I2021/123919-9 em que foi autuada a empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., cabe-nos asseverar que: A questão cinge-se em saber se a empresa pelas atividades em que foi fiscalizada, constante do Auto de Infração supracitado tem ou não necessidade/obrigatoriedade registrar-se ou ter visto junto ao Crea-MS ou de manter profissional legalmente habilitado junto ao Crea, tendo em vista a sua atividade profissional. Desde norte, vejamos o que dispõe o artigo 7º da Lei 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de	Diante dos normativos citados pelo Departamento Jurídico, Leis 5194/66 e 6.839/80, bem como considerando o objeto das atividades desenvolvidas, as quais ensejam a lavratura do auto de infração estando ainda descritas no contrato firmado entre a autuada e sua contratante. Parágrafo segundo da cláusula 5ª do contrato de prestação de serviços firmado, e ainda considerando que tais atividades integram o
-----------------------	--	------------------------------------	--------------------------------------	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Em relação as pessoas jurídicas, prevê a mesma Lei: Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos

rol das atribuições da Engenharia Elétrica – Eletrônica, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá estar manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição. Com a entrada em vigor da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição junto ao Conselho Profissional é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo orientação prevista em seu artigo 1º, vejamos: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” Neste passo, inicialmente o órgão competente para verificar e concluir se as atividades descritas no AI e constante do Contrato Social da empresa autuada estão incluídas dentre aquelas que impõe o registro ou visto junto ao Crea-MS, bem como de possuir acompanhamento de responsável técnico para tal mister é da d. Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Neste ponto é matéria técnica da Engenharia, a qual a priori deixamos de nos manifestar. Quanto ao questionamento acerca da jurisprudência juntada pela autuada em sua defesa cabe-nos informar que as mesmas fazem força jurídica apenas entre as partes, ou seja, Crea-MS e autuada. Ainda acerca da orientação jurisprudencial sedimentada cabe-nos informar que é no sentido de que o registro da empresa nos Conselhos Profissionais se justificará em razão de sua atividade básica, consoante o disposta na Lei n. 6.839/80. Desta forma, diante dos normativos supracitados, do auto de infração e da análise técnica das atividades desenvolvidas pela autuada a d. Especializada deverá constatar se as mesmas estão ligadas à engenharia e devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado, bem como decidir se é obrigatório o visto da empresa neste Conselho, bem como do competente responsável técnico.

2019/016464-0	REFRIAR LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2019/016464-0, lavrado em 18 de março de 2019, em desfavor da empresa Refriar Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, ausência de registro no Crea-MS quando da	Ante o exposto, somos pelo cancelamento do auto de infração n.
----------------------	--------------	------------------------	-----------------------------------	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

instalação de ar condicionado. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 65766; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que o auto de infração em questão refere-se a uma instalação de condicionadores de ar em ambientes residenciais por empresa sem o devido registro no CREA, atividade do qual a empresa indevidamente atuada não pratica ou fornece serviço similar. Após o recebimento da multa, o responsável pela empresa atuada dirigiu-se ao CREA para maiores esclarecimentos, onde foi possível adquirir informações sobre a instalação em conteste, como nome e registro do responsável técnico pelos projetos e execução. Ademais, durante a visita ao CREA, analisamos as fotos capturadas pelo fiscal, onde constata-se que o real infrator utilizou o nome e placa da empresa atuada indevidamente, isto é, REFRIAR LTDA, marca da qual ele não tem nenhuma participação, registro ou autorização para utilizá-la. Dessa forma, entramos em contato com o escritório de arquitetura, onde obtivemos os dados pessoais do proprietário da obra fiscalizada. Em conversa com o proprietário, foi confirmado que o indivíduo que havia fornecido o serviço apontado pelo CREA no presente auto de infração foi o Sr. Wesley Rodrigues, não tendo ele nenhuma relação com a empresa atuada. Outrossim, contatamos o Sr. Wesley Rodrigues pelo telefone (para informar o ocorrido e buscar uma solução amigável, no entanto, o mesmo não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação. Por fim, segue anexo as fotos do perfil do real infrator utilizando o nome da empresa indevidamente, bem como a declaração do proprietário da obra fiscalizada, o Sr. Thiago Augusto Schoenherr, (Id 28227), comprovando de forma categórica e inequívoca que a empresa atuada não tem qualquer envolvimento com o serviço prestado pelo infrator, atestando assim a irregularidade da multa aplicada.

I2019/016464-0 e o arquivamento do processo. Encaminhar ao DFI para que seja lavrado novo auto de infração para a empresa correta conforme declaração do proprietário da obra (Id 28227), Cadastro da empresa (Id 28225).

I2019/018243-6 **MARCOS FERREIRA DA COSTA - MEI** **RICARDO RIVELINO ALVES** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2019/018243-6, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor da empresa Marcos Ferreira Da Costa - Mei, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, ausência de registro no Crea-MS quando da execução de manutenção elétrica. Considerando que a ciência do AI se deu em 05/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id

Ante o exposto, somos pela improcedência do auto de infração n. I2019/018243-6 e o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

65278; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que é técnico em eletrotécnica e possui registro no CFT, bem como a empresa.

I2019/031524-0	C. P. BISPO JUNIOR - ME / RAPIDA INTERNET FIBRA OPTICA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/031524-0, lavrado em 25 de abril de 2019, em desfavor da empresa C. P. Bispo Junior - Me / Rapida Internet Fibra Optica, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, ausência de registro no Crea-MS quando do fornecimento de internet, sem registro no Crea-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 13/05/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 64749; Considerando que a atuada apresenta defesa, informando que encontra-se registrada junto ao CFT, anexa a Certidão de Registro, com data de registro no CFT em 13/02/2019, sendo que a empresa quando da lavratura do auto de infração a empresa já estava com seu registro no CFT.	Ante o exposto, somos pela improcedência do auto de infração n. I2019/031524-0 e o arquivamento do processo.
I2019/065320-0	METALMECANIC A SANTA CRUZ LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, conforme Auto de Infração n. 2019/065320-0, lavrado em 27/05/2019 figurando como autuada a empresa Metalmechanica Santa Cruz Ltda, quando da prestação de serviço de manutenção industrial mecânica de propriedade da Eldorado Brasil. Considerando que a ciência do AI se deu em 05/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Em defesa apresentada em 14/06/2019 (Id 37880), informando que a empresa possui ARTs junto o Crea-MS, sendo que a capitulação apresentada para fundamentação do auto de infração não demonstra o que efetivamente acontece no dia a dia da empresa, uma vez que a atuada possuía as Arts junto ao Crea-MS; Consideram as Arts apresentadas (Id 37886; 37887;37888; 37889 e 37890) do Eng. Mec. Wagner Luiz Carlesso, sendo que as Arts registradas não constam o nome da contratada a empresa Metalmechanica Santa Cruz Ltda, sendo que a empresa que foi contratada para as atividades objeto do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 14 da Resolução n. 1121/2019 do Confea: “Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.” Considerando que a fiscalização deveria notificar a empresa por falta de visto e não registro, sendo assim o auto de infração não procede.	Por todo acima exposto, manifestamos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2019/065320-0 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

I2019/068463-6	SANDRO RAMIRES	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/068463-6, lavrado em 12/06/2019, em desfavor a empresa Sandro Ramires, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, por falta de registro neste Crea-MS, quando dos serviços de instalação de sistema de CFTV de propriedade do Condomínio Residencial Plaza Mayor. Considerando que a ciência do AI se deu em 21/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a atuada apresenta defesa conforme protocolo n.1476675 em 25/07/2019, informando que a referida empresa recebeu dois autos de infração com a mesma capitulação artigo 59 da Lei n. 5,194/66, e que a atuada enquadrada como MEI que não precisa de registro junto ao Crea, pois trata-se de pessoa jurídica que executa serviços de menor complexidade; Considerando que foi apresentada a ART n. 1320190064364 registrada em 19/7/2019 do Eng. Eletricista Ariovaldo Gomes referente ao serviço conforme objeto do auto de infração; Considerando que foi anexado a carteira profissional do Sandro Ramires dono da empresa, sendo que o mesmo possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (Id 54100).	Ante o exposto acima, sou pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo, tendo em vista, que foi apresentado a ART do profissional responsável pelo serviço e o atuado possui registro no CFT.
I2019/068931-0	SANDRO RAMIRES (BRASIL FONE)	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/068931-0, lavrado em 14/06/2019, em desfavor a empresa Sandro Ramires, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, por falta de registro neste Crea-MS, quando dos serviços de instalação de sistema de CFTV de propriedade do Condomínio Residencial Plaza Mayor. Considerando que a ciência do AI se deu em 11/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a atuada apresenta defesa conforme protocolo n.1476675 em 25/07/2019, informando que a referida empresa recebeu dois autos de infração com a mesma capitulação artigo 59 da Lei n. 5,194/66, processos n.s 2019/068463-6 e 2019/068931-0, e informa que atuada enquadrada como MEI que não precisa de registro junto ao Crea, pois trata-se de pessoa jurídica que executa serviços de menor complexidade; Considerando que foi apresentada a ART n. 1320190064364 registrada em 19/7/2019 do Eng. Eletricista Ariovaldo Gomes referente ao serviço conforme objeto do auto de infração; Considerando que houve a lavratura de dois autos de infração pela	Ante o exposto acima, sou pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo, por excesso de exação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

mesma capitulação e na mesma obra/serviço; **Considerando o disposto no § 3º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**

I2019/016265-6	GERSON ARAUJO DOS SANTOS	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/016265-6, lavrado em 15/03/2019, em desfavor do profissional Gerson Araujo dos Santos, por infração ao art. art. 67 da Lei nº 5.194/66, por falta de pagamento da anuidade em atraso. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/03/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado informa que o serviço realizado pelo Técnico Gustavo Balan CRMV/MS 00929; Considerando que o profissional foi autuado por falta de pagamento de anuidade em atraso com capitulação do fato no art. 67 da Lei n. 5.194/66, em face da Decisão PL 2152/2018 do Confea que decidiu “ por unanimidade, declarar a nulidade da notificação e auto de infração n. 2012002539, por infração ao artigo 67 da Lei n. 5.194/66, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”.	Ante o exposto acima, sou pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.
I2019/092938-8	ANDRE LUIS PAULATTI	RICARDO RIVELINO ALVES	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de autuação por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração n. 2019/092938-8, lavrado em 07/08/2019 figurando como atuado André Luís Paulatti, por exercer atividades de assistência/assessoria/consultoria em gerador de propriedade Jardim Provence Residence, com registro cancelado junto ao CREA-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 13/08/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o atuado apresenta defesa protocolada sob o n. 1477140 em 21/08/2019, informando que que trabalhou na empresa Cummins Vendas e Serviços de Motores e Geradores Ltda, exercendo a atividade de vendedor no período 08/05/2017 a 17/07/2019 conforme anotação em sua CTPS anexo ao processo, tendo em vista, que à infração não procede pois solicitou a interrupção do seu registro e deferido em 10/07/2012; Considerando ficha de visita (Id 42163) pag. 03, no local quando da fiscalização do Crea-MS, foi apresentado o cartão de visita do profissional responsável pela assistência/assessoria/consultoria do	Por todo acima exposto, manifestamos pela procedência do auto de infração n. 2019/092938-8, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei n. 5.194/66 em grau máximo.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

gerador; Não se justificam as alegações do autuado em virtude do disposto no normativo infringido que passamos a descrever: parágrafo único do artigo 64 - Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

I2022/179747-0	DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SEGURANÇA LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de novembro de 2022 sob o n. I2022/179747-0, em desfavor de DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SEGURANÇA LTDA, em razão da citada empresa ter atuado na recarga de extintores com seu registro cancelado. Em razão da autuação, a interessada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180877-3, arguindo o que segue: “Venho através deste solicitar o Cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/179747-0, emitido em 09 de novembro de 2022, contra a empresa DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO, baseado nas alegações a seguir: 1) A empresa tinha o Registro ativo junto ao CREA/MS , com o Responsável Técnico Eng. Roberto Russi , que veio a falecer durante a pandemia. 2) A empresa foi visitada pelo Auditor do CREA, Sr. José Eduardo Marins Montandon (Matricula 319) 3) Devido a falta de conhecimento de outros profissionais da área para Assinar como Responsável Técnico , fui procurado e demos entrada no processo do Novo Registro com novo profissional em 03 de novembro de 2022, conforme cópia da ART em anexo. 4) O Auto de Infração foi emitido na data de 09 de novembro de 2022, após a entrada da documentação junto ao CREA 4) A empresa já está com seus documentos em dias e com o Registro atualizado, conforme cópia em anexo Portanto baseado nas informações acima citadas peço o entendimento para o Cancelamento do Auto de Infração emitido contra a empresa Dourafogo, pois esta empresa sempre manteve suas responsabilidades em dias juntos aos órgãos governamentais e principalmente junto ao CREA/MS e que houve um desencontro de informações quanto ao processo em andamento e a emissão do Auto de Infração.” Anexou à defesa, cópia da ART n. 1320220127359,	Considerando que ainda não foi encaminhado o Aviso de Recebimento com o auto de infração, voto pela cancelamento dos autos.
-----------------------	---	---------------------------	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

registrada em m 27/10/2022 por seu responsável técnico Roberto Augusto da Silva, bem como certidão de registro e quitação da atuada com validade até 31/03/2023, comprovando que a empresa regularizou seu registro. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 7º e seu Parágrafo único da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: **Art. 7º** Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação. Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

REVEL

Processo	Autuado	Relator	Infração	Fundamentação	Voto
I2018/137296-1	INVIOLAVEL NOVA ANDRADINA ALARMES ELETRONICOS LTDA - ME	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/137296-1, lavrado em 13/12/18, em desfavor da empresa Inviolável Nova Andradina Alarmes Eletrônicos Ltda – Me, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se exercendo atividade de assistência/assessoria/consultoria no Sistemas de CFTV de Propriedade Central Max - Souza e Queiroz Ltda sito a Rua Milton Modesto, 1273. Centro - Nova Andradina/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 24/01;19 (Id 67644), via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando informação (Id 11288) a empresa possui registro junto ao Crea-MS, porém a mesma está inativa, portanto a correta	Ante o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e o arquivamento do referido processo. Ao DFI para verificar se a empresa está em atividade autuar por falta de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

				capitulação do auto de infração seria por falta de registro; Considerando que o processo foi jugado pela CEEEM em 03/07/20 (Id 121714), “somos pela nulidade do processo e conseqüente cancelamento da multa, não citando o arquivamento do processo; Considerando C.I n. 081/20-DAT o processo foi devolvido para reanálise (Id 141789).	
I2021/010594-6	ISO PAINEL ISOTÉRMICO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/010594-6, lavrado em 08/01/21, em desfavor a empresa Iso Painel Isotérmico Construção E Montagem de Estruturas Metálicas, por Infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se exercendo atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente a execução fabricação / montagem, sito a Rua Rio de Janeiro, 1450, Centro - São Gabriel do Oeste/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 16/02/21, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/197939-7	CLAUDIONOR M. DE SOUZA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/197939-7, lavrado em 10/09/21, em desfavor da empresa Claudionor M. de Souza, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exercendo atividades na área da engenharia, conforme iluminação pública manutenção elétrica, sito Diversas Ruas e Bairros, na cidade de Tacuru/MS, de propriedade da Prefeitura Municipal de Tacuru. Considerando que a ciência do AI se deu em 15/10/21 (Id 291572), via Aviso de	Em análise ao processo, considerando que a multa foi paga, o que acarreta a extinção do processo, sou pelo arquivamento do auto de infração e do referido processo. Entretanto, como não houve comprovação de regularização da falta, e que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

				Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que foi anexado o Boleto de Quitação da multa, paga em 25/10/21 (Id 291571).	seja solicitado ao DFI que verifique se a irregularidade persiste, lavrando nova autuação, se for esse o caso
I2021/199280-6	PASTELARIA NIPPON EIRELI	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199280-6, lavrado em 27/09/21, em desfavor a empresa Pastelaria Nippon Eireli, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, praticou atos reservados aos profissionais da área mecânica e metalúrgica, conforme instalação de estrutura metálica fabricação/montagem de estrutura metálica, sito a Rua Eduardo Cersósimo de Souza, Parque Alvorada - Dourados/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 02/11/21, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/016883-2	CLAUDINEI COSTA RAMOS	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/016883-2, lavrado em 20/03/19, em desfavor da empresa Claudinei Costa Ramos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, encontra-se exercendo atividades na área da engenharia, conforme manutenção em Iluminação Pública, de Propriedade da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, ,sito Av. Reginaldo	Em análise ao processo, considerando que a multa foi paga, o que acarreta a extinção do processo, somos pelo arquivamento do auto de infração e do referido processo. Entretanto, como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

				Lemes da Silva, 01. Centro - Dois Irmãos do Buriti/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 30/03/19, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que foi anexado o Boleto de Quitação da multa, paga em 17/04/19 (Id 29385).	não houve comprovação de regularização da falta, solicito ao DFI que verifique se a irregularidade persiste, lavrando nova autuação, se for esse o caso.
I2020/023365-8	SUELLEN PIRES DA ROSA VIEIRA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/023365-8, lavrado em 4 de fevereiro de 2020, em desfavor da profissional Eng. Contr. Autom. SUELLEN PIRES DA ROSA VIEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção em equipamento de raio-x para o Hospital Militar Da Área De Campo Grande, localizado na Avenida Duque de Caxias, 474, Vila Alba, Campo Grande/MS, sem registrar a ART; Considerando que o Aviso de Recebimento – AR (documento ID 93718) é referente ao AI I2020/023353-4; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o AR correto ao processo; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização – DFI informou que após a postagem, o AR (Aviso de Recebimento) não fica em posse do Departamento de Fiscalização, não sendo possível incluir o AR relativo ao Auto de Infração neste processo. Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: <i>Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza</i>	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/125864-6, lavrado em 08/10/20, em desfavor a empresa L.R.S. Construções Ltda, por Infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se exercendo atividade de instalação de fibra ótica, de proprietário da Prefeitura Municipal de Aquidauana, sito a Rua Ernesto Ponte, Alto - Aquidauana/MS, sem estar com o seu registro visado no Crea-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 28/12/20, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes

Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.

I2020/125864-6

L.R.S.
CONSTRUCOES
S LTDA

TAYNARA
CRISTINA
FERREIRA DE
SOUZA

art. 58 da Lei nº
5.194, de 1966.

I2021/186755-6

TECNOCLIMA
REFRIGERAÇÃO
E
CLIMATIZAÇÃO
LTDA

JORGE LUIZ DA
ROSA VARGAS

art. 58 da Lei nº
5.194, de 1966.

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/186755-6, lavrado em 27/08/21, em desfavor a empresa Tecnoclima Refrigeração e Climatização Ltda, por infração ao art. 58 da lei nº 5.194, de 1966, encontra-se exercendo atividades na área da engenharia, para Big Mart. Supermercado, referente a manutenção / conservação / reparação câmaras frigoríficas, sito Av. Felinto Muller, 557 centros - Três Lagoas/MS, sem o devido visto em registro neste conselho. **Considerando que a ciência do AI se deu em 13/10/21, via Aviso de Recebimento (AR);** Considerando que não houve

Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

				manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2021/182762-7	HIDROFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/182762-7, lavrado em 26/07/21, em desfavor da empresa Hidroforte Industria Metalurgica Ltda - Me, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se exercendo atividades na área da engenharia, conforme fabricação caixa d'água metálica, sito Anel Viário Caarapó (BR 163 / MS 156), sn zona rural - Caarapó/MS, de propriedade de Bag Armazéns Gerais Ltda, sem o devido registro neste conselho. Considerando que a ciência do AI se deu em 23/09/21 (Id 281631) , via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que foi anexado o Boleto de Quitação da multa, paga em 18/10/21 (Id 281630).	Em análise ao processo, considerando que a multa foi paga, o que acarreta a extinção do processo, voto pela arquivamento do auto de infração e do referido processo. Entretanto, como não houve comprovação de regularização da falta, que seja solicitado ao DFI que verifique se a irregularidade persiste, lavrando nova atuação, se for esse o caso.
I2021/210877-2	FORTE EMPILHADEIRAS LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/210877-2, lavrado em 19/10/21, em desfavor a empresa Forte Empilhadeiras Ltda, por Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se exercendo atividades na área da engenharia, conforme manutenção / conservação / reparação empilhadeiras, sito Rua Duque de Caxias, 500 - Jardim Primavera - Três Lagoas/MS, de propriedade de ABV Comercio de Alimentos Ltda., sem o	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

devido registro neste conselho. Considerando que a ciência do AI se deu em 03/11/21, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

I2021/199965-7	GABRIELY ARRUDA RIBEIRO	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199965-7, lavrado em 05/10/21, em desfavor a empresa Gabriely Arruda Ribeiro, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, sem registro neste Conselho, exercendo atividades na área da engenharia, conforme projeto/assistência técnica ar condicionado, sito Rua Manoel Antônio Paes de Barros, 1424 Guanandy – cidade de Aquidauana/MS, de propriedade de Associação Aquidauanense Assistência Hospitalar. Considerando que a ciência do AI se deu em 15/10/21, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/199977-0	FUJIFILM	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199977-0, lavrado em 05/10/21, em desfavor da empresa FUJIFILM, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividades na área da engenharia, conforme manutenção / instalação equipamentos médico / hospitalar, sito Avenida Mato Grosso, 5151 – Centro, Campo Grande/MS, de	Em análise ao processo, considerando que a multa foi paga, o que acarreta a extinção do processo, sou pelo arquivamento do auto de infração e do referido processo. Entretanto, como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

propriedade de hospital CASSEMS unidade de Campo Grande. Considerando que a ciência do AI se deu em 11/10/21 (Id 291592) , via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que foi anexado o Boleto de Quitação da multa, paga em 21/10/21 (Id 291591).

não houve comprovação de regularização da falta, e que seja solicitado ao DFI que verifique se a irregularidade persiste, lavrando nova autuação, se for esse o caso.

I2019/081021-6

PRESTEC
PRESTADORA
D

JORGE LUIZ DA
ROSA VARGAS

parágrafo único do
art. 64 da Lei nº
5.194, de 1966.

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/081021-6, lavrado em 12/07/19, em desfavor a empresa Prestec Prestadora, por infração parágrafo único do art. 64 da lei nº 5.194, de 1966, encontra-se executando atividade referente a manutenção / conservação / reparação portões elétricos/portas automáticas, de proprietário do Condomínio Residencial Vitalita, sito a Rua Rio Negro, 1188. Vila Margarida - Campo Grande/MS, com registro cancelado e continua em atividade. Considerando que a ciência do AI se deu em 16/07/19, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; **Considerando o Informativo (Id 227274) a AIP em 28/04/21 distribui o referido processo em virtude do término do mandato do Conselheiro Relator.**

Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

I2020/107125-2	CLAUDINEI COSTA RAMOS	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/107125-2, lavrado em 14/07/20, em desfavor a empresa CLAUDINEI COSTA RAMOS, por Infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se executando atividade de Iluminação Pública com registro cancelado e continua em atividade, de proprietário da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, sito a Rua Vicente Anastácio, 01 - centro - Dois Irmãos do Buriti/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 09/12/20, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/186903-6	FI JAIR MARANGONI JUNIOR	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/186903-6, lavrado em 30/08/21, em desfavor a empresa FI Jair Marangoni Junior, por Infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, encontra-se com seu registro cancelado perante o Crea-MS, e continua em atividade, conforme manutenção preventiva equipamentos odontológicos, sito Rua Luiz da Costa Gomes, 711 - centro - Aquidauana/MS, de propriedade de Prefeitura Municipal de Aquidauana. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/11/21, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 350ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 15 DE DEZEMBRO DE 2022

a.4) de registro, baixa de ART, Ética

a.5) Distribuição de processos:

b) Assuntos de interesse geral:

b.1) Protocolo: P2022/179135-8

Interessado: Crea-MS.

Assunto: CI 023/STC – Planos de Trabalho Câmaras Especializadas para o exercício de 2023.

b.2) Protocolo: P2022/179165-0

Interessado: Crea-MS.

Assunto: CI 025/2022 – STC - Relatório de Atividades das Câmaras Especializadas referente ao Exercício de 2022.

VI – Apresentação de Propostas extra pauta